

Lei Nº 491-68/91.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do município de São José de Hipólito para o exercício financeiro de 1992, e dá outras providências.

AN: O Prefeito Municipal de São José de Hipólito -
Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração de Orçamento Geral do município de São José de Hipólito, relativo ao exercício financeiro de 1992.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas a partir dos valores realizados no mês de julho de 1991, e de outros referenciais no mesmo período.

Art. 3º - O Orçamento municipal compreende todas as receitas e despesas da administração municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas, na sua elaboração os princípios da universalidade, omu-

alidade, unidade e exclusividade.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II

Do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social

SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 5º - Os orçamentos Fiscal e de Seguridade Social compreenderão todos os órgãos dos Poderes do município.

Art. 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, nos termos do art. 138, do Ato das Disposições Transitorias, da Constituição Federal.

Art. 7º - Separa receita corrente corrente do município, o produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, nos termos do art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, ou em suas alterações, do recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 9º - É vedado o pagamento a servidores municipais, qualquer título, pelos órgãos, em decorrência de serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 10º - As subvencões sociais, sob código 3230 destinadas às Entidades Privadas sem fins lucrativos, não dotações centralizadas na Secretaria de Administração, Secretaria de Educação e Cultura, Secretaria de Saúde e Secretaria de Promoção e Assistência Social, e somente serão concedidas a beneficiários que preencherem os requisitos na legislação em vigor.

SEÇÃO II Orçamento Fiscal

Art. 11º - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das Unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

- I - Pessoal e encargos sociais, garantindo postos temporais;
- II - Serviços da dívida contratada e outras obrigações compulsórias;
- III - Educação e Cultura, incluindo desportos e lazer;
- IV - Serviços Públicos;
- V - Ação legislativa;
- VI - Abastecimento, definido ações que garantam o fornecimento de gêneros da primeira necessidade à população carente;

SEÇÃO III

Das Diretrizes específicas do Orçamento

da Seguridade Social.

Art. 12º - No orçamento da Seguridade Social, constarão dentro outros os recursos provenientes:

- I - da contribuição previdenciária;
- II - recursos próprios do município, destinados aos sistemas de Saúde e Assistência Social;
- III - possíveis convênios a serem celebrados.

Art. 13º - Na fixação da despesa, será observada as seguintes prioridades:

- I - implementar medidas de proteção à saúde da população;
- II - desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias, de higiene e saneamento básico;
- III - promover campanhas educativas e informativas;
- IV - prestar assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiência;
- V - proteção à maternidade e a velhice;
- VI - proteção às famílias carentes.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes específicas do Orçamento de Investimentos.

Art. 14º - O Orçamento de investimentos é previsto para cada órgão.

Parágrafo Único - O Projeto da Lei

Orcamentaria constará demonstrativo por órgão, indicando, pelo menos:

I - Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e imóveis;

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculadas a projetos, quando for o caso.

Art. 15º - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades abaixo citadas:

Parágrafo 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

Parágrafo 2º - Não poderão ser programados novos projetos:

I - a custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% do projeto.

Art. 16º - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações neles previstas.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Estrutura da Lei Orcamentaria.

Art. 17º - Na Lei Orcamentaria anual, que apresentará juntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,

a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica, indicando pelo menos a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

Despesas Correntes

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e encargos da dívida

Outras despesas correntes

Despesas de Capital

Investimentos

Inversões financeiras

Amortização da dívida

Outras despesas de capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o artigo 17º desta Lei, corresponde aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentária, dentro outros demonstrativos:

I - dos recursos do Orçamento-Fiscal e da Seguridade Social;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo 3º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo, serão iden-

tificados por programa de trabalho.

Parágrafo 4º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I - Os casos de calamidade pública na forma do artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 18º - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de créditos adicionais, serão integradas à despesa por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José de Mipibu-RN, em 13 de Setembro de 1991.

Jamilson Ferreira
Prefeito

Maria Rita de Gássia F. Ferreira
Secretaria Administrativa.